



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Recurso nº : 132.396
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : SET TRADING S.A (ANTIGA SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.275

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - LIMITE DE 30% - Prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/94 estão sujeitos ao limite de 30% para compensação.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SET TRADING S.A (ANTIGA SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada por falta de recolhimento por estimativa, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire que o provia integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Drª Celi Depine Mariz Delduque, inscrição OAB/DF nº 11.975.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

132.396*MSR*30/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Acórdão nº : 103-21.275

Recurso nº : 132.396
Recorrente : SET TRADING S.A (ANTIGA SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

SET TRADING S.A. (antiga SETCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), já identificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão 1.216/2002 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I (fls. 116) que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento objeto deste processo.

A fiscalização lavrou autos de infração para exigência de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 87) e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.93) em decorrência de compensação de prejuízos e base de cálculo negativa, respectivamente, sem observação do limite legal de 30% no ano-calendário de 1997.

Os autos de infração contemplam também aplicação da multa isolada de que trata o § 1º, IV, do Art. 44 da Lei 9430/96 por falta de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada haja vista a opção pela apuração anual do lucro real.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 104) alegando que o Art. 15 da Lei 9.065/95, ao limitar a compensação do saldo de prejuízos existente em 31/12/94, cometeu "séria ofensa" aos princípios constitucionais da anterioridade e do direito adquirido. Quanto à aplicação da multa isolada, afirma que é descabida por representar dupla penalidade para o contribuinte. Cita doutrina e jurisprudência para embasar suas afirmações.

A decisão de 1º grau (fls. 116) manteve a exigência. Contudo, retificou o valor da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada do mês de setembro, reduzindo-a para R\$ 95.703,86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Acórdão nº : 103-21.275

Inconformada com o decidido, SET TRADING S.A. apresentou recurso (fls. 138) por intermédio do qual expõe os mesmos argumentos constantes da impugnação, acrescidos de alegação de ofensa à anterioridade nonagesimal quanto a CSLL, e conclui requerendo: "Por todo o exposto, requer seja conhecido e julgado procedente o Recurso Voluntário, para reformar a decisão *a quo*, afastando a limitação de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos e base negativa havidos em anos anteriores a 1995, e, caso seja mantida a limitação de 30%, que a mesma seja afastada em relação a CSLL em respeito à anterioridade nonagesimal, e, ainda, que seja afastada a duplicidade de penalização com a aplicabilidade da multa isolada."

Consta dos autos, fls. 161, informação de regularidade do arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Acórdão nº : 103-21.275

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a - Análise

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

II.a.1 - Quanto ao limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais.

A base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - na modalidade do lucro real é o lucro líquido contábil ajustado pela legislação específica do tributo. Quando o resultado ao final do período de apuração é positivo, ocorre incidência de tributação. Havendo prejuízo fiscal, não incide tributação. O final do período-base de apuração é o momento em que se tem por concluído o fato gerador desse tributo.

A compensação de prejuízo fiscal é uma faculdade que a lei concede ao contribuinte. Essa faculdade, quanto ao prejuízo fiscal apurado num determinado exercício, só será exercida em exercícios subseqüentes, o que evidencia a sua interferência somente sobre fatos geradores futuros.

E é nesse ponto que esbarramos na questão decisiva: como a compensação não se opera no mesmo exercício no qual se originou o prejuízo, e sim nos posteriores, nada impede que a lei superveniente venha a estipular novas regras para a sua efetivação. Assim, a lei estará regulando fato gerador futuro e não situação pretérita, consolidada à data da sua publicação.

O mesmo se aplica em relação a CSLL.

Inaceitável também a hipótese de ofensa ao direito adquirido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Acórdão nº : 103-21.275

O direito à compensação só se configura com a existência conjugada e simultânea de prejuízos fiscais pretéritos e lucro. Como o lucro só é apurado ao final de períodos seguintes aos da apuração dos prejuízos, então, antes da ocorrência de lucro, não podemos admitir direito adquirido a essa compensação. Portanto, antes da lei nova, não havia direito a ser exercido, mas sim mera expectativa de direito.

A Recorrente tem razão quanto à anterioridade nonagesimal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contudo, como ela alcança período de noventa dias da publicação da lei nova, 31/12/94, e, no presente caso, a compensação rejeitada pela fiscalização se refere a fato gerador de 31/12/97, a alegação, muito embora seja pertinente, se revela inócua.

Em que pese à perfeita adequação da medida em relação ao nosso ordenamento jurídico, a indignação da recorrente é compreensível. Parece-me que teria sido muito mais proveitoso para o fortalecimento das relações do estado com os contribuintes se a fixação da nova regra contemplasse a opção de compensação ilimitada do saldo de prejuízos acumulados até 31/12/94, ressalvada a limitação temporal de 4 anos, conforme legislação vigente à época, excetuado-se os prejuízos fiscais apurados no ano de 1.992 (Lei 8.383/91, art. 38, § 7º), compensáveis sem limite de tempo. Ressalve-se que essa é apenas uma opinião pessoal que expresse, sem conteúdo jurídico, que, portando, não têm interferência no presente voto.

II.a.2 – Quanto à multa isolada

A recorrente está correta na sua argumentação. É incabível a cumulação da multa prevista no § 1º, IV, do Art. 44 da Lei 9.430/96 com a do inciso I do mesmo ato legal quando a exigência seja formalizada após o encerramento do período de apuração e a contribuinte já tenha apresentado a sua declaração de rendimentos, como ocorreu no caso ora sob exame. Esse é o entendimento já pacífico desta Câmara e também da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Acórdão nº : 103-21.275

A jurisprudência administrativa sobre o assunto está muito bem representada pelo voto da ilustre ex-conselheira desta mesma Câmara, Mary Elbe Gomes Queiroz, que, de maneira didática e sucinta, assim se pronunciou ao enfrentar a matéria no recurso 123.073, que resultou no Acórdão 103-20.475:

“Assiste razão à contribuinte em contestar a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento da CSLL por estimativa com a multa de lançamento de ofício, uma vez que a duplicidade de imposição caracteriza dupla penalização. Não se pode acolher a aplicação em duplicidade de penalidade de ofício sobre uma mesma infração, tendo em vista que o valor da contribuição tanto fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa de 75%, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa, quando apurada base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente ou quando o imposto já tiver sido recolhido.

Ainda, a legislação autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Nesse sentido, o inciso V do parágrafo 4º da Lei nº 9.430/96 estabelece a aplicação da multa isolada na hipótese de falta de recolhimento da CSLL declarada e não recolhida.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo-se para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000975/2001-14
Acórdão nº : 103-21.275

mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Ora, a legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento da contribuição por estimativa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir a incidência da multa pela falta de recolhimento da CSLL por estimativa, no ano-calendário de 1997."

Muito embora o voto acima transcrito se refira à falta de recolhimento da CSLL, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao IRPJ. Não há nada a ser retificado.

II.b - Conclusão

Considerando os termos da análise aqui procedida, decido:

a) negar provimento ao recurso no tocante à exigência de IRPJ e CSLL com observação do limite para compensação de prejuízos fiscais;

b) dar provimento ao recurso no que se refere à aplicação da multa Isolada de que trata o § 1º, IV, do Art. 44 da Lei 9.430/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA